

ANEXO X
Demonstrativo de Operações Interestaduais com
Combustíveis
(a que se refere o inciso V do artigo 392-D)

Demonstrativo de Operações Interestaduais com Combustíveis
Período: de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx

(Convênio ICMS/97)

Distribuidora:

CGC:

Inscrição Estadual:

1 - Repasse para o Estado destinatário

Estado: xxxxxxx

	BC da Substituição	Alíquota	Valor Retido	Total
vendas a consumidores	999,99 (valor da oper.)	%	99,99	
vendas a contribuintes	999,99 (valor do fornec.)	%	99,99	
Valor a ser repassado para o Estado xxxxxxx				999,99
(de acordo com os documentos fiscais lançados no Livro Reg. de Saídas nº Fl.000)				

Estado: yyyyyyy

	BC da Substituição	Alíquota	Valor retido	Total
Vendas a Consumidores	999,99 (valor da oper.)	%	99,99	
Vendas a contribuintes	999,99 (valor do fornec.)	%	99,99	
Valor a ser repassado para o Estado xxxxxxx				999,99
(de acordo com os documentos fiscais lançados no Livro Reg. de Saídas nº Fl.000)				

Valor total a ser repassado para outros Estados ⇒ 999,99 (1)

2 - Dedução do Estado remetente

	qtde vendida (3)	valor aquisição (4)	BC Substituição (3 x 4 + 2 = 5)	Valor retido (6)
1 - Mercadoria xxxx	000	999,99	999,99	99,99
Alíquota = % (1)	Margem = % (2)			
2 - Mercadoria xxxx	0000	999,99	999,99	99,99
Alíquota = % (1)	Margem = % (2)			
Valor total a ser deduzido deste Estado ⇒ 999,99 (2)				
(de acordo com os docs. fiscais de aquisição lançados no Livro Reg. de Entradas nº F. 000)				

3 - Complemento/Ressarcimento

Complemento ⇒ (1-2) = 999,00

Ressarcimento ⇒ (2-1) = 999,00

Declaração: Declaramos que os valores constantes deste demonstrativo correspondem aos lançamentos efetuados nos livros fiscais e são de nossa responsabilidade.

Data/assinatura

2.3 - Diamantes e esmeraldas (Convênio ICMS-155/92, de 15.12.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo nas operações internas com diamantes e esmeraldas;

2.4 - Refeições (Convênio ICMS-9/93, de 30.4.93) - Autoriza diversos Estados a concederem redução de base de cálculo de 30% (trinta por cento) no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

2.5 - Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo - IPT (Convênio ICMS-11/95, de 4.4.95) - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção no recebimento em importação de equipamentos e materiais para utilização nos Projetos "Capacitação Tecnológica em Materiais" e "Análise Química em Minério e Cerâmica fina", decorrente de doações efetuadas pela JICA - Japan International Cooperation Agency ou pelo Governo da República Federal da Alemanha;

2.6 - Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual (Convênio ICMS-94/96, de 13.12.96) - Isenta do ICMS as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

2.7 - Pós-Larva de Camarão (Convênio ICMS-123/92, de 25.9.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem as operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

2.8 - Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (Convênio ICMS-108/93, de 10.9.93) - Isenta do ICMS as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA) e doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste;

2.9 - Veículos para deficientes físicos (Convênio ICMS-43/94, de 29.3.94) - Isenta do ICMS as saídas de veículos automotores especialmente adaptados para uso por portadores de deficiência física;

2.10 - Direitos autorais (Convênio ICMS-23/90, de 13.9.90) - Dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito de ICMS;

2.11 - Insumos Agropecuários (Convênio ICMS-36/92, de 3.4.92) - Reduz a base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários e autoriza a isenção nas operações internas;

2.12 - Doação à Secretaria da Educação (Convênio ICMS-78/92, de 30.7.92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o imposto na doação de mercadorias às Secretarias de Estado de Educação para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensando o estorno do crédito fiscal;

2.13 - Cadeiras de rodas e próteses para deficientes físicos (Convênio ICMS-137/94, de 7.12.94) - Concede isenção do ICMS às saídas dessas mercadorias;

3 - o Convênio ICMS-21/97 prorroga o prazo de vigência do Convênio ICMS-52/91, que concede redução de base de cálculo nas operações com máquinas, equipamentos industriais e implementos agrícolas, bem como revoga a cláusula terceira do citado convênio, que autorizava o aproveitamento como crédito de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na aquisição de tais bens, uma vez que tal permissão não mais se justifica a partir da edição da Lei Complementar nº 87/96, que autoriza o crédito integral do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;

4 - o Convênio ICMS-24/97 altera o Convênio ICMS-51/94, que concede a isenção do imposto nas operações com medicamentos utilizados por pacientes adictos, para estender o benefício ao produto denominado Lavudumina, também utilizado no programa de combate à AIDS;

5 - o Convênio ICMS-34/97 modifica o Convênio ICMS-02/97, que autoriza a concessão de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS nas operações com cana-de-açúcar e outros produtos utilizados na fabricação de álcool, bem como as saídas de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino aos distribuidores de combustíveis, estabelecendo, também, mecanismos de compensação financeira aos Estados em razão das perdas decorrentes dos benefícios concedidos, para incluir entre as operações beneficiadas, as saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado promovidas por distribuidora de combustível destinadas a outro estabelecimento da mesma distribuidora, como tal definida na legislação federal, bem como para aperfeiçoar as regras que viabilizam a sistemática.

O artigo 2.º desta proposta aprova convênios, ajuste SINIEF e Protocolos ICMS, como segue:

1 - o Convênio ICMS-16/97 altera os percentuais constantes nas Tabelas I, II e III do Anexo I do Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1996, que trata da substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, relativamente ao Estado do Piauí;

2 - o Convênio ICMS-31/97 introduz alteração no Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1996, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo, para estabelecer a base de cálculo nas operações com álcool anidro, quando couber ao distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido desde a importação até o consumo final desse produto;

3 - o Convênio ICMS-32/97 altera o Convênio ICMS-57/95, de 28 de junho de 1995, que disciplina a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de dados, para prorrogar o prazo, até 30 de setembro de 1997, aos contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por sistema eletrônico de processamento de dados, se adequarem as normas do referido Convênio ICMS-57/95;

4 - o Ajuste SINIEF-01/97 altera o Anexo I do Ajuste SINIEF-19/89, para incluir uma nova empresa de transporte ferroviário entre outras beneficiadas pelo regime especial concedido ao setor de transporte ferroviário;

5 - o Protocolo ICMS-08/97 convalida os regimes especiais concedidos a algumas empresas de "courier" localizadas neste Estado, conforme exige o Convênio ICMS-59/95, de 28 de junho de 1995;

6 - o Protocolo ICMS-09/97 estabelece regime especial para a remessa de produtos em fase de industrialização diretamente de estabelecimentos industrializadores localizados neste Estado, a outros estabelecimentos industrializadores do mesmo titular, para término de industrialização, situados no Estado do Rio de Janeiro;

7 - o Protocolo ICMS-11/97 dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Protocolo ICMS-19/96, de 13 de setembro de 1996, que institui regime especial para estabelecer disciplina relacionada com a exportação de chassi de caminhão, com trânsito pela indústria de carrocerias.

Finalmente, o artigo 3.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

I - 30 de abril de 1997, para a apresentação do documento de informação e apuração mensal do ICMS exigido pelas unidades da Federação na forma do artigo 80 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SINIEF;

II - 10 de maio de 1997, para o recolhimento do ICMS devido.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Mallan; Acre - Raimundo Nonato Queiroz; Alagoas - Clênio Pacheco Franco; Amaná - Getúlio do Espírito Santo Mota; Amazonas - Samuel Assayag Hanan; Bahia - Antônio Ferreira de Freitas p/ Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Ednilton Gomes Sobrez; Distrito Federal - Nélio Lacerda Wanderley p/ Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Rogério Sarto de Medeiros; Goiás - Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud José Pinto da Costa p/ Osvaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso - José Carlos Pereira Bueno p/Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Luiz Antonio Athayde Vasconcelos p/ João Geraldo Lima; Pará - Nilda dos Santos Baptista p/Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Júnior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Antônio Francisco Lajes Gonçalves p/ Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Carlos Antonio Gonçalves p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Gibson Correia Beltrão p/ Cezar Augusto

DECRETO N.º 41.700, DE 10 DE ABRIL DE 1997

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova Convênios, Protocolos e Ajuste SINIEF

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-19/97, 20/97, 21/97, 24/97 e 34/97, celebrados em Florianópolis, SC, no dia 21 de março de 1997, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 25 e 27 de março de 1997, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-16/97, 31/97 e 32/97, o Ajuste SINIEF - 01/97, e os Protocolos ICMS-08/97, 09/97 e 11/97 todos celebrados em Florianópolis, SC, no dia 21 de março de 1997, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 27 de março de 1997, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-08/97, 09/97 e 11/97.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Meyer Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de abril de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 183/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-19/97, 20/97, 21/97, 24/97 e 34/97 e aprova os Convênios ICMS-16/97, 31/97 e 32/97, o Ajuste SINIEF-01/97, e os Protocolos ICMS-08/97, 09/97 e 11/97 todos celebrados em Florianópolis, SC, em 21 de março de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

CONVÊNIO ICMS 19, DE 21 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de prazos especiais para o cumprimento das obrigações tributárias que especifica, por prestadores de serviços de transporte aéreo, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1997.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 85ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 21 de março de 1997, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo os seguintes prazos especiais para o cumprimento das obrigações tributárias indicadas, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1997: